



PROCESSO N.º 675/99

DELIBERAÇÃO N.º 016/99

APROVADA EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regimento Escolar.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista a Indicação n.º 007/99, da Câmara de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DA CONSTITUIÇÃO**

**Art.º** - A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

**Parágrafo único** – A elaboração do regimento escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de estabelecimentos.



PROC. N.º 675/99

**Art. 2.º** - A estrutura e o funcionamento do ensino, cuja expressão é o regimento escolar, fundamentar-se-ão nos princípios constitucionais que regem o ensino, observando ainda os seguintes :

- I** – a especificidade da natureza pedagógica da instituição escolar e do seu interesse público;
- II** – a autonomia da escola como unidade coletiva de trabalho ;
- III** – a unidade pedagógica e administrativa da escola como instituição orgânica ;
- IV** – a representatividade como critério para a gestão da escola.

**Art. 3.º** - O regimento escolar obedecerá à forma legislativa apropriada, devendo ter uma ordem lógica e coerente, ordenada por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos.

**Parágrafo único** – A forma adotada para o regimento escolar deverá conter :

- I** – um Preâmbulo, no qual figure :
  - a) identificação do estabelecimento, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
  - b) a localização e histórico do estabelecimento;
  - c) fins e objetivos.
- II** – os elementos constitutivos da organização escolar, a saber :
  - a) gestão;
  - b) organização pedagógica;
  - c) organização administrativa;
  - d) organização didática.



PROC. N.º 675/99

**III** – a descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

**IV** – o elenco das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

## **Capítulo II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR**

**Art. 4.º** - A comunidade escolar é o conjunto constituído pelos corpos docente e discente, pais de alunos, funcionários e especialistas, todos protagonistas da ação educativa em cada estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único** – A organização institucional de cada um desses segmentos terá seu espaço de atuação reconhecido pelo regimento escolar.

**Art. 5.º** - A direção escolar tem como principal atribuição coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida pelo estabelecimento.

**Parágrafo único** – É recomendável a adoção de órgão colegiado de direção, em atenção ao princípio da democratização da gestão escolar.

**Ar. 6.º** - A gestão escolar da escola pública, como decorrência do princípio constitucional da democracia e colegialidade, terá como órgão máximo de direção um colegiado.



PROC. N.º 675/99

§ 1.º - O órgão colegiado de direção será deliberativo, consultivo e fiscal, tendo como principal atribuição estabelecer a proposta pedagógica da escola, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida no estabelecimento de ensino.

§ 2.º O órgão colegiado de direção será constituído de acordo com o princípio da representatividade, devendo abranger toda a comunidade escolar, cujos representantes nele terão, necessariamente, voz e voto.

§ 3.º Poderão participar do órgão colegiado de direção representantes dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

§ 4.º - O órgão colegiado de direção será presidido pelo diretor do estabelecimento, na qualidade de dirigente do projeto político-pedagógico.

**Art. 7.º** - A organização pedagógica será constituída pelo corpo docente, pelos profissionais atuantes nas áreas de supervisão e de orientação educacional e na biblioteca, pelas coordenações de áreas ou de disciplinas e pelo conselho de classe.

**Art. 8.º** - A organização administrativa será instituída de forma a atender às finalidades da escola, expressas em sua proposta pedagógica, e a ela se subordinará.

**Art. 9.º** - A organização didática será constituída dos seguintes componentes :

- a) níveis e modalidades de ensino ;
- b) fins, objetivos, duração e carga horária dos cursos ;
- c) critérios de organização curricular ;



PROC. N.º 675/99

- d) verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, classificação e reclassificação, aproveitamento de estudos recuperação e promoção ;
- e) controle de frequência ;
- f) matrícula e transferência ;
- g) estágios ;
- h) expedição de históricos escolares, declarações, certificados e diplomas, guarda da documentação escolar.

### **Capítulo III**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES**

**Art. 10** - O regimento escolar disporá sobre direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, devendo estabelecê-los em consonância com os princípios constitucionais gerais e a legislação pertinente.

**Art. 11** - Aos estudantes serão reconhecidos, dentre outros, os seguintes direitos :

- a) organização em entidade autônoma, na forma da lei ;
- b) formação que assegure o desenvolvimento de suas capacidades ;
- c) verificação de rendimento escolar com base em critérios claros e legítimos.

**Art. 12** - As normas disciplinares deverão explicitar claramente as infrações e sanções, com sua graduação e instâncias de recurso, de modo a assegurar ao aluno, como ao docente, pleno direito de defesa.



PROC. N.º 675/99

**Parágrafo único** – A exclusão ou transferência compulsória, como sanção aplicável ao aluno, fica vedada.

#### **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13** – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.

§ 1º - A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

**Art. 14** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Deliberações nº 20/91 e n.º 002/96 e demais disposições em contrário.

**Art. 15** – Qualquer alteração do regimento escolar somente passará a vigorar no ano letivo subsequente.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 1999.



PROCESSO N.º 675/99

INDICAÇÃO N.º 007/99

APROVADA EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regimento Escolar

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

## 1. Introdução

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traz como consequência um conjunto de reformulações na estruturação dos sistemas e dos estabelecimentos de ensino.

Sem dúvida, após as peripécias sofridas pelo Projeto de LDB, desde sua origem na Câmara dos Deputados até a sua aprovação final, podemos afirmar que o atual texto optou por ser genérico e, na expressão de Luiz A. Cunha, “minimalista”, o que, se para uns constitui motivo de animação, pois abre largo espaço para a liberdade e a criação, para outros se constitui em fonte de preocupação, uma vez que igualmente deixa o caminho livre para reformas pontuais, tópicas e localizadas, ao sabor dos interesses do momento.

É aqui que adquire toda sua importância o papel normatizador do Conselho Estadual de Educação, mantendo o equilíbrio entre a liberdade de criar e a adesão a parâmetros comuns que possam dar consistência, coesão e unidade ao Sistema Estadual de Ensino.



PROC. N.º 675/99

## 2. A nova LDB e as escolas

Cabe a observação de que a atual LDB é mais indicativa do que prescritiva. Se indagarmos o que muda, efetivamente, na vida real das escolas, poderíamos responder que, a rigor, pouca coisa, dependendo do encaminhamento da política educacional, das decisões dos órgãos normativos e, importante, das próprias escolas. Como afirma Saviani, conforme as posições adotadas nos diferentes níveis de decisão, a atual lei “é uma lei com a qual a educação pode ficar, aquém, além ou igual à situação atual” (Saviani, 1997, p. 226).

Essa afirmação sinaliza para o fato de que a organização escolar não é, simplesmente, obra da legislação. Vale a compreensão de que a escola não é uma instituição rígida e inflexível. É, antes, uma “organização complexa, regida pelo princípio da contradição” (Tragtenberg, 1978). Tanto a escola como a própria educação nacional são produtos de uma interação com a sociedade, o que, no nosso caso, significa estar sob o influxo de forças sociais contraditórias que freiam ou impulsionam o seu desenvolvimento. Dessa premissa, Saviani conclui que a atual legislação pode trazer novas perspectivas de abertura para a educação brasileira, mas que a realização dessa possibilidade “está na dependência da capacidade de mobilização e de ação das forças identificadas com a necessária transformação da nossa organização escolar” (op .cit. p. 227).

## 3. A autonomia do estabelecimento de ensino

Ao dispor sobre as principais responsabilidades da escola, no Art. 12, a LDB concede-lhes considerável nível de autonomia. São elas que devem elaborar suas propostas pedagógicas e são responsáveis pela administração de seus profissionais e de seus recursos materiais e financeiros. Os incisos III e IV reforçam a co-responsabilidade da



PROC. N.º 675/99

administração da escola, chegando a afirmar que os planos de trabalho docente não constituem tarefa exclusiva dos professores, indicando a necessidade de um responsável direto e próximo para a observância das determinações. Isto reforça papéis e responsabilidades que andam meio apagados (cf. Castro, 1998, p. 151).

Há consenso da maioria dos educadores sobre a necessidade de se ampliar o espaço de decisões das escolas como uma estratégia para a promoção da equidade e da melhoria da qualidade do ensino. Mas, conforme deixa claro o Art. 15, essa é uma decisão de cada sistema de ensino, que poderão adotar graus variáveis de autonomia e, no caso das escolas públicas, manter a observância das normas gerais de direito financeiro público.

É preciso acentuar que a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira que a LDB confere às escolas não possui a mesma qualidade, amplitude e natureza daquela que a Constituição Federal assegura às universidades. A autonomia que se dá aos estabelecimentos de ensino em geral é a capacidade de elaborar sua proposta pedagógica, de tomar certas decisões administrativas e de gerir com relativa liberdade seus recursos financeiros. Tais práticas não são inéditas, mas indica a vontade do Legislador de valorizar o poder criativo dos gestores educacionais, evitando o centralismo burocrático ultrapassado.

Os limites dessa autonomia, entretanto, são claros : devem ser respeitadas, além das normas federais, aquelas baixadas por cada sistema de ensino. Portanto, o artigo favorece a autonomia escolar, mas, ao mesmo tempo, propicia à administração dos sistemas de ensino os meios de regulá-la. Deste modo, embora se deva implementar um processo de descentralização em benefício das escolas, não se deve perder a visão de conjunto. Descentralização não significa abandono ou deficiência normativa. Os órgãos centrais dos sistemas de ensino têm importante papel a desempenhar num contexto



PROC. N.º 675/99

maior de autonomia escolar, mediante a promoção da equidade nas oportunidades educacionais, a avaliação da qualidade da educação oferecida e a garantia do cumprimento fiel da legislação em vigor (cf. Castro, p. 152).

A análise e a exegese da LDB permite afirmar que, em última análise, cabe à escola a competência para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas, evidentemente, as normas do sistema de ensino. A partir dessa perspectiva, aos sistemas compete a apresentação de diretrizes que tenham caráter de princípios norteadores.

#### 4. Regimento escolar

Os regimentos escolares são, indubitavelmente, uma forma de manifestação do Direito, ainda que atuem internamente e tenham por objetivo regular o funcionamento de cada estabelecimento. Daí porque o regimento escolar merece especial destaque. O regimento é um ato administrativo normativo que regula o funcionamento do estabelecimento de ensino. Ele é a “lei da escola”. Toda a legislação educacional, desde a Constituição até os pareceres normativos dos Conselhos de Educação chegam, ao final, à escola, que institucionaliza e concentra seus princípios e procedimentos no regimento escolar. Sob este aspecto, o regimento se constitui numa autêntica síntese do projeto político-pedagógico da escola. Alguns juristas, porque o regimento disciplina toda a organização e funcionamento da escola, definindo-a enquanto instituição educativa, chegam a afirmar que, por ele, cria-se a própria escola.



PROC. N.º 675/99

Sendo o regimento, elemento estável, menos sujeitos à mudança, não deve incluir determinações menores, que podem ser alteradas em curto prazo de tempo. A Lei estabelece, como ensina o eminente Conselheiro Arthur Fonseca Filho, do Conselho Estadual de São Paulo, na Indicação n.º 13/97 daquele Colegiado, que “tudo começa, desde logo, pela elaboração da proposta pedagógica da escola. É o primeiro passo, o ato originário da instituição. Tudo mais deve vir depois. O que se deseja instaurar é o princípio da realidade pedagógica, que se funda na autonomia da escola”. Esse projeto pedagógico, que parte da identificação das práticas vigentes na situação institucional, não se restringe às práticas estritas de ensino, mas se estende a todas aquelas práticas que permeiam a convivência escolar e comunitária, ou seja, “num projeto pedagógico tudo é relevante na teia das relações escolares”, como afirma José Mário Pires Azanha. A elaboração do projeto pedagógico é o primeiro exercício da autonomia.

O regimento só pode decorrer desse projeto pedagógico. Caso contrário, não passará de um amontoado de regulamentos colocados lado a lado, mas sem nada que lhes dê coesão e sentido. Daí porque não pode ser, da mesma forma que o projeto pedagógico, trabalho que se possa cobrar a curto prazo, sob pena de se criar, como alerta o Cons. Arthur Fonseca F.º, uma “indústria da elaboração de propostas” e de regimentos, com finalidade exclusivamente burocrática.

O regimento escolar deve ser eficaz na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo. Suas atribuições fundamentais devem ser a sobriedade, a clareza e a economia, assentando-se claramente sobre os propósitos, as diretrizes e os princípios estabelecidos pela proposta pedagógica. Embora possa vir a sofrer alterações e acréscimos, pois se insere na ordem da realidade em transformação, é documento redigido para perdurar. E, é bom que se deixe claro, é documento sujeito à aprovação dos órgãos próprios do sistema, pois cuida da parte pedagógica e administrativa



PROC. N.º 675/99

da escola. Não se confunde, obviamente, com as normas legais vinculadas à entidade mantenedora (estatuto ou contrato social) que, estas sim, escapam à aprovação da administração do sistema de ensino. Mas, da mesma forma, a aprovação dos órgãos próprios do sistema deve limitar-se à verificação da consonância das normas adotadas com a legislação em vigor, não podendo espraiar-se, de forma indevida, para o horizonte mais largo das imposições de “modelos” ou “cláusulas” cuja obrigatoriedade não encontra amparo na legislação.

Cabe aqui a observação de que as normas gerais para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituem uma atribuição do Conselho Estadual de Educação, com base no Art. 228 da Constituição Estadual e do que lhe comina a Lei Estadual n.º 4.978/64, especialmente no Art. 74. A Secretaria de Estado da Educação deve zelar para que as normas exaradas sejam cumpridas, cabendo-lhe, outrossim, a elaboração de normas complementares para os estabelecimentos da rede estadual, dos quais é a mantenedora. É preciso, portanto, atenção para que, na atuação dos órgãos descentralizados da SEED, estes saibam estabelecer, perfeitamente, a distinção do que obriga a todo o sistema de ensino do que obriga apenas a rede de estabelecimentos públicos estaduais, pois aqui pode estar um foco de atrito a ser evitado.

#### 5. A Deliberação n.º 20/91

Não é possível deixar de mencionar, aqui, a importância que teve, no desenvolvimento de uma compreensão mais avançada e democrática da ação educativa, Deliberação n.º 20/91 deste Conselho, que, ao lado da Indicação n.º 001/91, não podem deixar de continuar sendo referência obrigatória para essa compreensão. O texto de ambas, produzido a partir de ampla discussão e sob o influxo de uma reflexão teórica que incorporava um momento histórico particularmente fecundo, continua, em grande parte,



PROC. N.º 675/99

atual, exigindo apenas e tão somente adaptações ao que estabelece a nova legislação do ensino.

Constitui, da mesma forma, texto iluminador para a presente Indicação e a Deliberação a ela anexa, o Parecer n.º 001/96 incorporado à Deliberação n.º 002/96-CEE e o Parecer n.º 631/97-CEE, por tratarem de doutrina deste Colegiado que deve ser levada em consideração, por parte dos estabelecimentos, na elaboração dos seus regimentos escolares.

É a Indicação.

Bibliografia :

- Castro, Marcelo L.O. de**, *A Educação na Constituição de 1988 e a LDB*. Brasília: André Quicé, 1998.
- Fonseca Fº, Arthur**, Indicação nº 13/97 : Diretrizes para elaboração de regimento das escolas do Estado de São Paulo, CEE-SP.
- Saviani, D.** , *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.
- Tragtenberg, M.**, “A escola como organização complexa”. In: **Garcia, W.E.** (org.) *Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento*. SP: McGraw-Hill do Brasil, 1978, 3.ª ed.